



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.781 - MG (2016/0224327-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS
ADVOGADO : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS - MG103673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO REZECK MOREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO, RESISTÊNCIA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente, integrante de organização criminosa, que, em concurso de agentes, mediante o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, subtraiu R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) de agência bancária.
5. A extensão de benefício concedido a corréu exige identidade de situações fático-processuais, segundo art. 580 do CPC, o que não se evidencia no caso, pois o paciente teria cedido a sua casa para a organização criminosa e, ao contrário do que aconteceu com o suposto comparsa beneficiado com a liberdade provisória, não foi excluído da empreitada criminosa.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.781 - MG (2016/0224327-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS
ADVOGADO : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS - MG103673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO REZECK MOREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso com pedido liminar impetrado em favor de **LEANDRO REZECK MOREIRA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos descritos no art. 157, § 2º, I, II e V c/c o art. 329, ambos do Código Penal e art. 2º da Lei n. 12.850/2013. A prisão foi convertida em preventiva.

Indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar, impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Neste *habeas corpus*, reitera a argumentação originária de ausência de fundamentação e não preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP.

Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória, na forma do art. 319, IV, do CPP, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Alternativamente, requer a extensão do benefício concedido aos codenunciados JOSIMAR e SAMUEL, na forma do art. 580 do CPP.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, confirmando a liminar.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.781 - MG (2016/0224327-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS
ADVOGADO : ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS - MG103673
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEANDRO REZECK MOREIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO, RESISTÊNCIA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
4. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente, integrante de organização criminosa, que, em concurso de agentes, mediante o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, subtraiu R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) de agência bancária.
5. A extensão de benefício concedido a corréu exige identidade de situações fático-processuais, segundo art. 580 do CPC, o que não se evidencia no caso, pois o paciente teria cedido a sua casa para a organização criminosa e, ao contrário do que aconteceu com o suposto comparsa beneficiado com a liberdade provisória, não foi excluído da empreitada criminosa.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Assim é necessária a prisão preventiva dos acusados para a garantia da ordem pública, porque estão presentes fortes indícios de autoria, está comprovada a materialidade, em razão da gravidade do crime, ele foi praticado mediante violência e a grave ameaça pessoa, em concurso de agentes e com o uso de arma de fogo, demonstrando a periculosidade concreta dos autores bem como, porque eles podem voltar a delinquir e ameaçar a tranquilidade das vítimas, das testemunhas e da sociedade local"(e-STJ, fls. 40-44).

Como se vê, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, indicando a periculosidade do paciente, integrante de organização criminosa, que, em concurso de agentes, mediante o emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, subtraiu R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) do banco SICOOB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 68.156/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma pernicioso influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a extensão de benefício concedido a corréu exige identidade de situações fático-processuais, segundo art. 580 do CPC, o que não se evidencia no caso, pois o paciente teria cedido a sua casa para a organização criminosa e, ao contrário do que aconteceu com o suposto comparsa beneficiado com a liberdade provisória, não foi excluído da empreitada criminosa. Veja-se o que consta do acórdão impugnado, a respeito do tema (e-STJ, fls. 73-74):

Referido benefício só deveria ser estendido caso se comprovasse que a situação fática era exatamente igual. Nesse sentido, na decisão que indeferiu ao paciente o pedido de revogação da prisão preventiva, o d. magistrado afirmou que:

'(...) Segundo informado pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do autor e dois demais (fl. 05/09, dos autos n. 1958- apenso), logo após o crime as investigações levaram a residência do acusado Leonardo [*rectius*, Leandro] Rezeck; que então foi feito cerco na casa; que no momento em que os acusados perceberam a presença da Polícia tentaram evadir do local; e que na residência do ora autor foram encontrados uma arma de fogo, um simulacro de arma de fogo, vários talões de cheque do banco Sicoob, dinheiro e outros. Assim, existem fortes indícios de participação do autor Leonardo [*rectius*, Leandro] no referido roubo. Quanto a tese de que deve ser aplicado ao autor o mesmo entendimento utilizado com relação ao acusado Josimar, nenhuma razão assiste ao requerente, porque o caso é totalmente diferente.

Com relação ao acusado Josimar, o único réu preso confesso e que prestou declarações na Depol, Tiago Donizete Faria, excluiu a participação de Josimar e não de Leonardo [*rectius*, Leandro], relatando à fl. 21, dos autos de comunicação de flagrante n. 1958 em apenso, que: 'que esclarece que JOSIMAR e SEBASTIÃO não tem relação com os fatos ocorridos na agência SICOOB, pois tinha pego a chave da residência com Josimar, visando levar uma garota para residência; que quem deixou os malotes na residência foi o declarante, uma vez que confessa a autoria da agência SICOOB na data de hoje; que o declarante não deseja delatar seus parceiros;' Diante dessas declarações, o MM. Juiz titular, corretamente, já que existia uma dúvida sobre os indícios de participação de deixou de converter a prisão dele em preventiva.

Todavia, como exposto acima, a situação com relação a Leonardo [*rectius*, Leandro] é totalmente diferente, já que na residência dele foram encontrados parte dos bens roubados, as armas possivelmente utilizadas e também parte dos acusados de praticarem o crime, não havendo então como aplicar a tese apresentada na inicial. Diante desses fatos e também dos fundamentos da decisão de fls. 77/79, dos autos n. 1.958-1/16, em apenso, ainda vejo presentes fortes motivos para manutenção da prisão preventiva do autor para garantia da ordem pública (...) (fls. 34/36)''

Nesse aspecto:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA DE DETERMINADO CORRÉU. DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES. NÃO DEMONSTRADA IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade concreta do crime praticado, por organização criminosa sofisticada, com distribuição de tarefas, que atuava no roubo, furto de veículos, receptação qualificada e corrupção passiva, assim justificando o resguardo necessário à ordem pública e, ainda, no papel relevante do recorrente na organização criminosa, que além de ser policial civil teria recebido propina para protelar ou evitar investigações relacionadas à suposta organização, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.
2. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por determinado corréu que, por preencher uma das hipóteses do artigo 318 do CPP, teve direito a conversão da prisão preventiva em domiciliar.
3. Recurso em Habeas corpus improvido" (RHC 76.635/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/2/2017.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0224327-9

HC 368.781 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204312020168130596 0596160033632 10000160508016000 160020431
204312020168130596 596160033632

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS
ADVOGADO	: ERICO VERISSIMO GRILO DE BARROS - MG103673
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LEANDRO REZECK MOREIRA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO CAMILO GOMES
CORRÉU	: DAMIAO BATISTA MENDES
CORRÉU	: JANAINA DE CASSIA VILELA
CORRÉU	: JOSIMAR GOMES FARIA
CORRÉU	: LUCIANO FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: NIGEL DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: RAFAEL SANTOS CONCEICAO
CORRÉU	: ROGERIO DE CARVALHO CAMILO DA SILVA
CORRÉU	: SAMUEL DIOVANE DA SILVA
CORRÉU	: TIAGO DONIZETE FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.